COMISSÃO
EUROPEIA

ALTA REPRESENTANTE
DA UNIÃO PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 13.11.2018
JOIN(2018) 26 final

2018/0382 (NLE)

Proposta conjunta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana (AP) da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-AP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A proposta diz respeito à decisão que define a posição da União no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana (AP) da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro («Acordo Provisório de Associação»), no que respeita à adoção de uma decisão relativa à prorrogação do Plano de Ação UE-AP.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo Provisório de Associação

Em 24 de fevereiro de 1997 foi assinado um Acordo Provisório de Associação sobre Comércio e Cooperação, que entrou em vigor em 1 de julho de 1997. O Acordo Provisório de Associação constitui a base jurídica para as relações bilaterais entre a UE e a AP. O Acordo prevê o acesso, com isenção de direitos, dos produtos industriais palestinianos aos mercados da UE e a abolição progressiva dos direitos sobre as exportações da UE para a Palestina ao longo de um período de cinco anos. Os objetivos do Acordo são os seguintes:

– criar um enquadramento adequado com vista ao estabelecimento de um diálogo abrangente, que permita o desenvolvimento de relações estreitas entre as Partes;

– criar as condições necessárias para a liberalização progressiva das trocas comerciais;

– fomentar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as Partes, através do diálogo e da cooperação;

– contribuir para o desenvolvimento económico e social da Cisjordânia e da Faixa de Gaza;

– incentivar a cooperação regional a fim de consolidar a coexistência pacífica e a estabilidade política e económica;

– promover a cooperação noutros domínios de interesse comum.

2.2. Comité Misto

O Acordo Provisório de Associação cria um Comité Misto com poderes para adotar decisões nos casos previstos no Acordo, bem como noutros casos, sempre que tal seja necessário para a realização dos objetivos nele definidos. As decisões são vinculativas para as Partes. O Comité Misto pode igualmente formular recomendações tendo em vista a consecução dos objetivos comuns e o bom funcionamento do Acordo. A presidência do Comité Misto é exercida, alternadamente, pela UE e pela Autoridade Palestiniana, em conformidade com as condições estabelecidas no regulamento interno. O Comité Misto reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exijam, por iniciativa do seu presidente.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

O Comité Misto deve adotar uma recomendação no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-AP (a seguir designado «ato previsto»). Em conformidade com o artigo 10.º do regulamento interno do Comité Misto, a recomendação será adotada por procedimento escrito.

O objetivo do ato previsto consiste em prorrogar, por um período de três anos, o prazo de validade do Plano de Ação UE - AP, a fim de assegurar a continuação da cooperação entre as

duas Partes. Caso uma nova prorrogação venha a ser necessária, a Comissão e a Alta Representante devem estar habilitadas a prorrogar o Plano de Ação por um período de três anos suplementar, sem que seja necessário adotar uma nova decisão do Conselho relativa à posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité Misto.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO EUROPEIA

A posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo Provisório de Associação sobre a adoção de uma recomendação no que respeita à prorrogação, por um período de três anos, do Plano de Ação UE-AP baseia-se no texto da decisão em anexo à presente decisão.

Ambas as Partes confirmaram, por repetidas vezes, a riqueza e a vitalidade das relações entre a União Europeia e a AP e o seu total empenhamento no desenvolvimento contínuo dessas relações em todos os domínios de interesse comum.

A prorrogação do Plano de Ação UE-AP é, por conseguinte, do interesse das Partes.

3.1. Base jurídica processual

3.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*.»

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Engloba também os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»[1].

3.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente o Acordo Provisório de Associação.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto tem efeitos jurídicos, uma vez que irá prorrogar o atual Plano de Ação UE-AP por um período de três anos.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

3.2. Base jurídica material

3.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende, essencialmente, do objetivo e do conteúdo do ato previsto relativamente ao qual seja adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se for possível identificar uma dessas finalidades ou componentes como

[1] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

sendo a principal e a outra como sendo acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE tem de assentar numa única base jurídica material, ou seja, a que for exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

3.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a cooperação com um país terceiro, no âmbito de um acordo de associação e da Política Europeia de Vizinhança.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 217.º do TFUE.

3.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto vai alterar a duração do Plano de Ação UE-PA, é oportuno publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção, em conformidade com o regulamento interno do Comité Misto UE - AP.

2018/0382 (NLE)

Proposta conjunta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana (AP) da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-AP

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («Alta Representante»),

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro (a seguir designado «Acordo Provisório de Associação»), foi assinado em 24 de fevereiro de 1997 e entrou em vigor em 1 de julho de 1997.

(2) As Partes concordam que o Plano de Ação em curso deve continuar a refletir a parceria privilegiada entre UE-AP e a apoiar a aplicação do Acordo Provisório de Associação.

(3) Nos termos do artigo 63.º do Acordo Provisório de Associação, o Comité Misto pode tomar decisões e formular as recomendações que considere adequadas.

(4) O Comité Misto deve adotar a recomendação relativa à prorrogação, por um período de três anos, do Plano de Ação UE - AP por procedimento escrito.

(5) Uma vez que essa recomendação produzirá efeitos jurídicos, é conveniente definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Acordo Provisório de Associação.

(6) A Comissão e a Alta Representante devem ser autorizadas a prorrogar o Plano de Ação por um período de três anos suplementar caso tal seja considerado necessário.

(7) A prorrogação do Plano de Ação por um período de três anos permitirá às Partes aprofundarem a sua cooperação ao longo dos próximos anos.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição da União no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo Provisório de Associação Euro-mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade

Palestiniana (AP) da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-AP basear-se-á no projeto de recomendação do Comité Misto que figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão e a Alta Representante ficam autorizadas a prorrogar o Plano de Ação por um período de três anos suplementar, caso tal seja necessário.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são a Comissão e a Alta Representante.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente